CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 200/2018

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fabio Riva, visa dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade sobre localização e aferição para validação dos sistemas de medição de velocidade, radares, fixos, móveis, portáteis, lombadas eletrônicas, ou similares instalados com objetivo de aferir velocidade em vias públicas, bem como instituir limites de tolerância da velocidade aferida por estes equipamentos.

A propositura institui, por seu art. 1º, limite de tolerância para mais de 7% na velocidade aferida por sistemas de medição de velocidade, radares fixos, móveis, portáteis, lombadas eletrônicas, ou similares instalados com objetivo de aferir velocidade em vias públicas. Determina seu art. 2º a obrigatoriedade de aferição bimestral pelo INMETRO dos referidos equipamentos. Pelo art. 3º, nas autuações e multas emitidas a partir dos equipamentos de medição de velocidade devem constar:

I - foto do veículo do infrator;

II - laudo de aferição do equipamento;

III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração;

IV - indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o radar medidor da infração;

V - data da última inspeção, condições de funcionamento, número do equipamento, local instalado, velocidade aferida, velocidade tolerada, laudos e datas de aferição do equipamento emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP.

Ainda, estabelece seu art. 4º que a administração pública municipal fica obrigada a dar publicidade sobre a localização dos referidos equipamentos diariamente na imprensa oficial e no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Isac Felix
Relator

Matéria RELCOM 1651/2021. Documento assinado digitalmente por ISAC FELIX DOS SANTOS em 28/09/2021 e juntado ao PL 200/2018 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=327583.